

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

39740-93/2015 RELATÓRIO Trata-se de ação civil publica proposta pelo Ministério público em face de EVEREST Loja de departamentos - EIRELI - ME e Luzia de Fatima Fernandes. Como causa de pedir narra que a primeira ré representada pela segunda ré mantinha os web sites www.hipermaisbarato.com.br, www.soofertaboa.com.br e www.extramaisbarato.com.br com proposito de oferecer bens de consumo sem que fossem entregues a seus compradores. Aduz que instaurou ICP após representação de consumidor diretamente ao parquet e foi constatado que no PROCON Campos já havia registro de outras reclamações e que na plataforma on-line 'reclame aqui' constam aproximadamente 3000 mil relatos de diversas vítimas. Acrescenta, por fim, que ao longo do inquérito civil tentou-se diversas intimações em fase dos réus todas infrutíferas sugerindo que trata-se de empresa fantasma organizada para a pratica continuada de estelionato em detrimento dos consumidores. A inicial sustenta que a conduta dos réus no âmbito consumerista viola os art 4, I, VI, e art. 6, IV do CDC combinados com os arts. 39, III e art. 51 também do CDC por fim sustenta que também houve violação ao art. 37 parágrafo único do CDC. Incidentalmente sustenta o ministério publico a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, a existência de dano moral coletivo a ser indenizado e a concessão de tutela antecipada. Como consequência jurídica dos fatos acima narrados requer o ministério publico a dissolução da primeira ré com a liquidação de seu patrimônio, a condenação dos réus na obrigação de não fazer publicidade enganosa e comercializar produtos em desacordo com o CDC, condenação na obrigação de restituir em dobro os valores despendidos pelos consumidores lesados, obrigação de indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais suportados e, finalmente, requer as condenações dos réus em dano moral coletivo. Com a inicial veio o ICP 093-15 em apenso a estes autos principais. A fls. 41 certidão informando que a citação foi infrutífera (da primeira ré por mudança de endereço e da segunda ré por recusa). A fls. 42/44 manifestação do MP reiterando a tutela liminar informando que os réus também operam através do Facebook. A fls. 46 determinação do juízo para intimação em novo endereço. A fls. 68 ato ordinatório dando conta de que a nova tentativa de citação foi mais uma vez infrutífera. A fls. 77v, despacho do juízo determinando que o MP apresentasse novos endereços para tentativa de citação dos réus atentando-se para o fato de que, em sendo possíveis estelionatários, seu paradeiro seria incerto. A fls. 79, requerimento do MP de expediente "de praxe" deferido pelo juízo a fls 80. A fls. 98, foi determinada a citação os consumidores por edital tendo em vista o esgotamento das tentativas de citação pessoal dos réus. A fls. 101 certificada a inercia dos réus em apresentar reposta. A fls. 102v, foi decreada a revlia dos réus, e nomeada a DPGE como curadora especial. Contestação pela curadoria especial as fls. 103/105, com prejudicial de nulidade da citação editalícia e, no mérito, rechaço genérico aos fatos contidos na inicial. A fls. 106/107 replica do MP destacando que foram cumpridos todos os requisitos da citação por edital, informando que não a. mais provas a produzir e requerendo julgamento conforme o estado do processo. A fls. 108 decisão do juízo indeferindo os requerimentos do curador especial, rejeitando a preliminar de vício na citação editalícia e oportunizando eventuais requerimentos probatórios. A fls. 109 o autor reiterou a desnecessidade de produção de provas. A fls. 110v curador especial tomou ciência sem nada a requerer. Autos conclusos na forma do art.355 II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTOS A pretensão inicial deve ser julgada PROCEDENTE EM PARTE. Não bastassem os efeitos da revelia sobre a prova dos fatos nesta causa, a prova documental juntada aos autos e ainda o que consta do ICP em apenso revela que os web sites de comercio eletrônico mantidos pelos réus consistiam em verdadeiras armadilhas ao consumidor. A extrema dificuldade de localização dos réus é indício de que operavam um sistema de golpes on-line. Restou configurado nos autos que os réus causaram danos a uma coletividade homogênea de consumidores ao realizar publicidade com ofertas de produtos que desde o inicio não lhes seriam entregues. Manifesta incidência do art.14, I do CDC que se reconhece. A ausência de comprovação de causa de exclusão de responsabilidade por parte dos réus nestes autos. Uma vez que a personalidade jurídica da primeira ré era usada para prática de ilícitos contra o consumidor, nos termos do art.28 do CDC, desconsidero sua personalidade jurídica. No que se referem nos pedidos contidos na inicial muitos deles não passam de exortação para que o judiciário condene os réus a fazer o que já determina a lei, em relação a tais pedidos entende o juízo que falta interesse de agir do MP. Dessa feita entendo que os pedidos constantes nos itens II e III, do item 4 carecem do interesse de agir. Quanto aos itens IV e V entende este juízo, em primeiro lugar, que existe relação de continência entre eles sendo certo que o pedido no item V absorve o constante do item IV sem prejuízo, em segundo lugar entendo que são pretensões exclusivamente de direito individual cuja possibilidade de satisfação pelos seus interessados também já está previsto em lei sendo desnecessário comando judicial para tanto. Aqui, entendemos que carece o MP de legitimidade para formulação de tais pedidos. Já em relação ao pedido constante no item I não apresentou o ministério publico quaisquer elementos que viabilizem a satisfação do requerido não cabendo ao Judiciário amparar pretensões que serão materialmente inexequíveis pela omissão do autor. Finalmente resta o enfrentamento do item VI que a toda evidência deve ser julgado procedente arbitrando-se o dano moral coletivo, especialmente em seu viés punitivo-pedagógico, no valor de R\$ 1.000.000,00. DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para CONDENAR EVEREST Loja de departamentos - EIRELI - ME e Luzia de Fatima Fernandes, solidariamente, em dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00. Deixo de condenar o réu nas verbas sucumbenciais por simetria ao estabelecido no art. 18 da Lei 7.347/85. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I c/c 490 do CPC. Com o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se.